



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.002737/94-14
Recurso nº : 10.450
Matéria: : IRPF - EX: 1994
Recorrente : RICARDO OLIVEIRA CARDOSO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 16 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.711

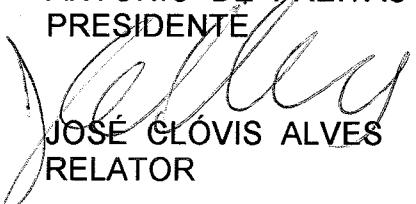
IRPF - Constituem rendimento bruto sujeito IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio no mês, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte (art. 2º e 3º § 1º da Lei 7.713/88).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO OLIVEIRA CARDOSO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.002737/94-14
Acórdão nº. : 102-41.711
Recurso nº. : 10.450
Recorrente : RICARDO OLIVEIRA CARDOSO

RELATÓRIO

RICARDO OLIVEIRA CARDOSO, portador do CPF 355.970.625-49, inconformado com a decisão monocrática que julgou PROCEDENTE o lançamento, interpõe recurso a este Conselho visando a reforma da sentença.

O presente processo refere-se ao Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física para exigência de crédito tributário no valor de 7.158,47 UFIR, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto configurada pela aquisição de um veículo, caracterizando sinal de riqueza que evidencia renda auferida e não declarada e falta de pagamento do carnê-leão e também por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

O enquadramento legal baseia-se nos arts. 1º a 3º e §§, 8º da lei 7.713/88, art. 1º a 4º da lei 8.134/90, art. 6º e §§ da Lei 8.021/90 e art. 8º do DL 1968/82.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, argumentado em sua defesa, em epítome, o seguinte:

- Que comprou o veículo com economias feitas durante anos e com recurso de venda de animais bovinos, havidos por herança de seu avô materno, e respectivas crias. Que trata-se de um veículo simples, e que não tinha renda suficiente para declarar, vindo a ter apenas em 1994 e que constará de sua declaração a ser apresentadas em 1995.



O julgador monocrático enfrentou todas as argumentações apresentadas pela defesa e julgou PROCEDENTE o lançamento determinando o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.002737/94-14

Acórdão nº. : 102-41.711

prosseguimento da cobrança do imposto no valor de 3.333,66 UFIR bem como a multa por atraso na entrega da declaração.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte interpôs recurso a este Tribunal Administrativo, alegando em súplica, em epítome o seguinte:

Em grau de recurso diz que não tem e nem poderia ter reservas monetárias como saldos bancários, insiste que a origem dos recursos está na venda de gado adquirido através de herança de seu avô materno e conclui que a Receita Federal poderá comprovar através das pessoas da região de Aquidabã que seu antecessor lhe presenteava anualmente com cabeças de gado.

O processo foi encaminhado ao Procurador da Fazenda para que apresentasse as contra-razões.

A PFN através do DR ANDREI SCHARAMM DE ROCHA, diz que o nobre recursante não apresentou qualquer elemento de prova de suas alegações, não demonstrando a existência da reserva patrimonial, pelo que requer o desprovimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.002737/94-14
Acórdão nº : 102-41.711

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

A partir do exercício de 1990 ano-base de 1989 a tributação das pessoas físicas passou a ser mensal nos termos da legislação abaixo:

Lei nº 7.713/88

Art. 2º - O imposto de renda das pessoa físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Vale ressaltar portanto que, adquirindo um bem em determinado mês o contribuinte deve comprovar, perante a autoridade tributária quando intimado, os recursos suficientes para comprar o referido bem. O termo declarados utilizado pela lei significa, que os rendimentos no momento da sua percepção estiveram à disposição da tributação, para se for o caso sobre eles incidir o imposto de renda.

Quanto a alegação de que os recursos para aquisição do veículo advieram da venda de crias de um animal recebido pelo recursante de seu avô materno, precisaria ser comprovado, o que não ocorreu e por isso não pode ser



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.002737/94-14

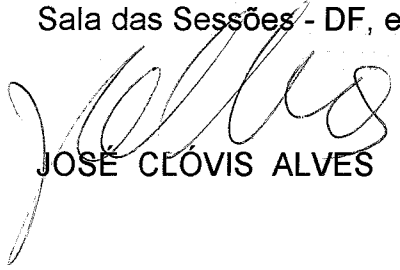
Acórdão nº : 102-41.711

aceita pelo julgador monocrático pois o artigo 15 do Decreto 70.235/72 determina que a impugnação deve ser formalizada por escrito e acompanhada com os documentos em que se fundamentar. Argumentações desprovidas de documentos demonstram apenas expedientes protelatórios visto que não têm o condão de modificar exigência tributária calcada em prova material.

Quanto às provas que a seu ver poderiam ser coletadas pela Receita Federal, vale ressaltar que não cabe ao referido órgão coletar provas a favor do contribuinte, visto que ele mesmo não as providenciou.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Maio de 1997.


JOSE CLOVIS ALVES